

#### DECRETO Nº044 DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto nº 39 de 15 de abril de 2020 e Decreto nº 42 de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre o funcionamento de atividades econômicas organizadas e afins, em período de enfrentamento à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, no art. 51, V, VII, XXVII e XXIX, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde-OMS; e, assim, tendo sido reconhecida Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, pela Portaria nº 188/2020, expedida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos, sobretudo, pelos órgãos locais sanitários e de saúde, as recomendações do Ministério Público, e as informações vindas de instituições da sociedade civil;

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público — conforme Lei ordinária municipal nº 850/1997 (Código de Postura) —, volvendo-se ao caráter coletivo, ao bem-estar social da comunidade e a *incolumidade* desta;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal aduz ser "competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" (Súmula Vinculante nº 38);

**CONSIDERANDO** aquilo contido, sobretudo, nos Decretos nº 35.685/2020 e nº 35.714, nº 35.745, nº 35.746 e, notadamente, o permissivo contido no § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 35.677/2020, todos expedidos pelo Executivo Estadual;

#### DECRETA:

Art.1º O art. 1º do Decreto nº 39, de 15 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam alterados, pois prorrogados até o dia 30.04.2020, os prazos contidos no art. 2º, do Decreto nº 19/2020 e no inciso VI, do art. 2º, do Decreto nº 23/2020, este, na sua redação dada pelo Decreto nº 24/2020, pelo que, permanecem suspensas, e assim, proibidas, a realização das atividades ali descritas, em especial, daquelas atividades



e serviços não essenciais, sendo vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado.

§2º (Revogado)

§3º Os cultos religiosos só poderão ser celebrados através de transmissões remotas na modalidade de "lives", devendo participar do ato apenas o responsável em celebrá-lo e a equipe de transmissão "on line".

Art. 2º O art. 2, §2º do Decreto nº 39, de 15 de março de 2020, terá o acréscimo dos incisos XIII e XIV, o qual terá seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

§ 2º (...)

XIII - lojas destinadas à comercialização de tecidos e lojas de aviamentos, a exemplo de armarinhos.

XIV-escritório de advocacia;"

- **Art. 3º** O *caput* do art. 3º do Decreto nº 39, de 15 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:
  - "Art. 3º Estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, e outros que sejam assemelhados, poderão funcionar, na forma e prazo deste Decreto, desde que unicamente em sistema de delivery, drive thru ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou internet, vedado o consumo de produtos no ambiente interno desses locais, bem como também está vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos clientes que aguardam no local."
- **Art. 4º** O *caput* do art. 4º do Decreto nº 39, de 15 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:
  - "Art. 4º A distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, padarias, panificadoras, quitandas e congêneres, até o dia 30.04.2020, somente poderá ser realizada, específica e exclusivamente, no horário compreendido entre 07:00h e as 19:00h."
- Art. 5º O caput do art. 5º do Decreto nº 39, de 15 de março de 2020, passa a vigorar com a redação abaixo, mantido o conteúdo de seus parágrafos:



- "Art. 5º Até o dia 30.04.2020, para o público externo, o horário de funcionamento:
- l- das instituições financeiras, agências bancárias e correspondentes bancários, será das 08:00h às 14:00h, excluída desta restrição de horário a área destinadas aos caixas eletrônicos;
- II- das lotéricas, em razão do aumento da demanda provocada pelo pagamento do auxílio emergencial vindo do Governo Federal, será das 07:00h às 14:00h".
- Art. 6º Fica estabelecida a recomendação do uso massivo de máscaras a todos os munícipes, para evitar a transmissão comunitária, sobretudo, do COVID-19.
  - § 1º Passa a ser obrigatório o uso de máscaras, a partir de 22 de abril de 2020:
- I para uso de táxi, moto-táxi, transporte por aplicativos ou transporte compartilhado de passageiros;
- II para ingresso e permanência nos estabelecimentos e repartições consideradas essenciais e/ou com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas;
- § 2º A confecção e o manuseio das máscaras de tecido devem seguir as instruções descritas na NOTA INFORMATIVA № 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde.
- § 3º É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.
- Art. 7º Fica autorizado aos órgãos de fiscalização a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, devendo, inicialmente, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras.
- Art. 8º Caso não sejam acatadas as recomendações emitidas pelos órgãos de fiscalização, o infrator estará sujeito à aplicação das sanções previstas na legislação, inclusive, de natureza cível e penal dentre estas, aquelas previstas para os crimes elencados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência –, pelo que as condutas devem ser apuradas em procedimentos próprios conforme a legislação, cabendo aos agentes públicos municipais, sobretudo, quando houver prática, em tese, de crime, aparelhar os autos para remetê-los às autoridades competentes.
- **Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente, mantendo-se todos os demais termos contidos no Decreto nº 39/2020.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE ABRIL DE 2020, 199° ANO DA INDEPENDÊNCIA E 132° DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz